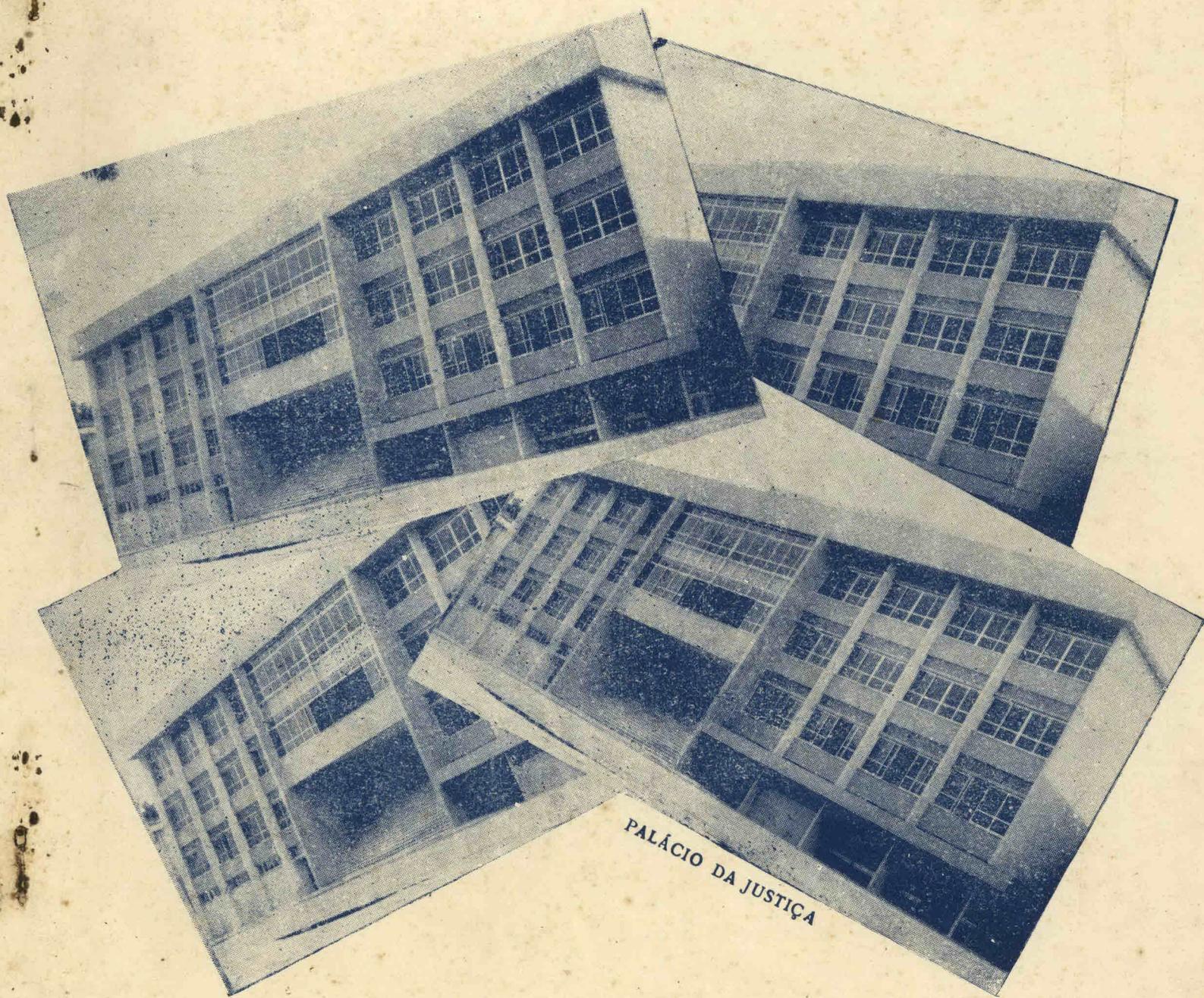


08

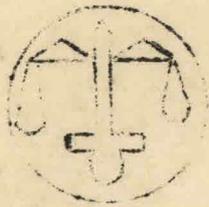
BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

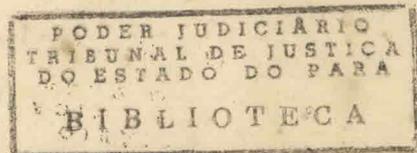
BELEM - PARÁ



BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO II - Nº 8 MESES JULHO e AGOSTO de 1969 BELÉM PARÁ



Dentre os objetivos que ditaram a feliz iniciativa da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao lançar o BOLETIM DO TRIBUNAL, merece relevo o que diz respeito ao aprimoramento das decisões judiciais, sobretudo na 1ª Instância.

O BOLETIM DO TRIBUNAL, leva a todos os rincões do Estado, onde quer que se encontre uma autoridade judiciária, sua mensagem de incentivo, sua parcela para o enriquecimento da bagagem legislativa e / jurisprudencial, daqueles que no Interland, exercem a mais nobre das profissões a que o homem pode aspirar - a de fazer justiça.

O jovem magistrado habitando regiões longínquas e até inóspitas, apartado dos recursos propiciados pelos centros mais adiantados, trava luta, às vezes inglória, com a falta de subsídios para o bom exercício da profissão.

As constantes transformações que se processam no campo legislativo, a par das dificuldades materiais de mantê-las ao seu alcance, criam situações embaraçosas e não raro, pouco lisonjeiras para o novico.

Mas, tais percalços se de todo não forem afastados, pelo menos estão, hoje, amenizados pela publicação do BOLETIM DO TRIBUNAL que divulga não só a legislação atual, como também o ementário da jurisprudência da mais alta Corte de Justiça do Estado.

Com os subsídios nêle encontrados a tarefa dos menos experientes se tornou mais amena, o que não significa, menos difícil.

O Magistrado incumbe através de suas decisões, dirimir as questões que lhe são apresentadas. É pelos seus julgados que se afirma o Poder Judiciário. Portanto, a preocupação de proferir decisões

decisões certas e claras, deve ser constante. A clareza, sobretudo, jamais deve ser descuidada, porque o Juiz não julga, apenas, para o profissional em direito. Ele decide, ordinariamente, para o leigo e este quando perde, e há sempre um perdedor, costuma, em princípio, culpar alguém pelo seu insucesso. Para evitar ao máximo a possibilidade de que esse responsável rebuscado pelo extrabismo do mau perdedor seja apontado dentro da Magistratura, é que se recomenda a clareza das decisões judiciais.

Deve o Juiz fugir da má compreensão do povo. Essa fuga não traduzirá, jamais, a renúncia aos princípios informativos da decisão legalmente correta. Pelo contrário, há de representar através da simplicidade de fácil penetração, um instrumento de educação e difusão das normas legais, para que o "a ninguém é lícito desconhecer a lei", deixe de ser apenas, uma verdade jurídica.

E, nesse primeiro ano de existência do BOLETIM DO TRIBUNAL, outra não foi tem sido a preocupação da Presidência senão a de, mantendo os membros do Poder Judiciário bem informados sobre a legislação e jurisprudência, contribuir, com uma pequena parcela, para o aperfeiçoamento das decisões dos Magistrados paraenses.

Belém, 8 de setembro de 1969

(a.) DES. ANTONIO KOURY

+ + + + +

PALAVRAS PROFERIDAS POR ROYER COLLAR, EM FAMOSO DISCURSO NA
CÂMARA FRANCESA, NO ANO DE 1815;

Quando o Poder encarregado de instituir o Juiz em nome da sociedade chama um homem para tão eminente cargo, diz-lhe: Órgão da Lei sê impossível como a própria lei. Todas as paixões agitem-se em redor de ti, mas que nunca perturbem a tua alma... O cidadão responde "sou apenas um homem, e o que me pedis é superior à humanidade. Não posso elevar-me sempre acima de mim mesmo, se não me protegeis tanto contra mim como contra vós mesmo. Socorrei, assim, minha fraqueza; livrai-me do medo e da esperança, prometei que nunca descerei do Tribunal, a menos que não me convençam de haver traído os deveres que me impusestes... O Poder hesita... Afinal, esclarecido pela experiência dos seus verdadeiros interesses, subjugado pela força sempre crescente das coisas, diz Ser às inamovível".

LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL

LEI Nº 5.467 - DE 5-7-1968

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 119 e 120 DO CÓDIGO PENAL, QUE DISPOEM SOBRE A REABILITAÇÃO CRIMINAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº. 1º Os arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 119- A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

b) Tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

c) Tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida:

a) em favor dos presumidamente perigosos pelos nos. I, II, III e V do art. 78 deste Código, salvo prova cabal em contrário;

b) em relação à incapacidade para exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital se imposta por crime contra os costumes cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.

ART. 120- A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

Parágrafo Único. Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de reincidência".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antonio da Gama e Silva

+++++

LEI Nº 5.474 - de 18-7-1968

DISPÕE SOBRE AS DUPLICATAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA FATURA E DA DUPLICATA

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os nºs e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas; despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2º A fatura terá rodapé destacável, em que constarão o número, a data e a importância dela, o qual, devidamente assinado, será restituído ao vendedor, como comprovante do recebimento da mercadoria faturada.

Artº. 2º - No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º - A duplicata conterá:

- I- a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II- O número da fatura;
- III- A data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV- O nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V- A importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI- A praça de pagamento;
- VII- A cláusula à ordem;
- VIII- A declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial;
- IX- a assinatura do emitente.

§ 2º - Uma só duplicata não pode responder a mais de uma fatura.

§ 3º - Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida a duplicata única em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos ou série de duplicatas, uma para cada prestação, distinguindo-se a numeração a que se refere o ítem I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de / lôtra do alfabeto, em sequência.

Artº. 3º - A duplicata indicará / sempre o valor total da fatura ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá / reconhecer como obrigação a pagar.

§ 1º - Não se incluirão no valor " total da duplicata os abatimentos de " preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura.

§ 2º - A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria " ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias contado da " entrega ou despacho das mercadorias, " poderá representar-se, também, por duplicata em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Artº. 4º - Nas vendas realizadas / por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante ou comitente, caberá a quem cumprir os dispositivos desta lei.

Artº. 5º - Quando a mercadoria for vendida por conta do consignatário, este é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a " venda ao consignante.

§ 1º - Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondentes à mesma venda a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º - Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a que se refere o § 1º declarar que o produto líquido apurado está à disposição do consignante.

CAPÍTULO II

DA REMESSA E DA DEVOLUÇÃO DA DUPLICATA

Artº. 6º - A remessa de duplicata / poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-

-la em seu poder até o momento do resgate segundo as instruções de quem " lhes cometeu o encargo.

§ 1º - O prazo para remessa da duplicata será de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão.

§ 2º - Se a remessa for feita por / intermédio de representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, estes deverão apresentar o título ao comprador dentro de 10 (" dez) dias, contados da data de seu recebimento na praça de pagamento.

Artº. 7º - A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do // prazo de dez (10) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente // assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da / falta do aceite.

§ 1º - Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora o sacado poderá reter a duplicata e em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior, substituirá, quando necessário, no ato de protesto ou / na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere.

Art. 8º - O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

- I - avaria ou não recebimento das / mercadorias quando não expedidas ou não entregues por sua " conta e risco;
- II - vícios, defeitos e diferenças " na qualidade ou na quantidade // das mercadorias, devidamente // comprovados;
- III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DAS DUPLICATAS

Artº. 9º - É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la " ou antes da data do vencimento.

§ 1º - A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador " ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º - Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque, a / favor do estabelecimento endossatário,

endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina a amortização ou liquidação da duplicata nêlo caracte-
rizada.

Artº. 10 - No pagamento da duplicata poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor de devedor resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos assom-
lhados desde que devidamente autoriza-
dos.

Artº. 11 - A duplicata admite ref-
forma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela inscrita, assinada pelo vendedor ou endossatário ou por representante / com poderes especiais.

Parágrafo Único - A reforma ou " prorrogação de que trata este artigo, para manter a coobrigação dos demais / intervenientes por endosso ou aval requer a anuência expressa d'êstes.

Art. 12 - O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquêlo cujo / nome indicar; na falta da indicação, " àquêlo abaixo de cuja firma lançar a sua; fora d'êsses casos, ao comprador.

Parágrafo Único - O aval dado " posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o pres-
tado anteriormente àquela ocorrência.

CAPÍTULO IV

DO PROTESTO

Artº. 13 - A duplicata é protes-
tável por falta de aceite, de devolu-
ção ou de pagamento:

I- por falta de aceite o protesto será tirado mediante apresentação da du-
plicata, ou à vista da triplicata, ex-
traída, datada e assinada pelo vendedor e acompanhada da cópia da fatura, ou, " ainda, mediante apresentação de qual-
quer documento comprobatório do recebi-
mento do título pelo sacado, além do re-
cibo a que se refere o § 2º do Artº. 1º ou de outro documento comprobatório da entrega da mercadoria;

II- por falta de devolução o pro-
testo será tirado mediante apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado;

III- por falta de pagamento o /
protesto será tirado em face da dupli-
cata ou da triplicata, em qualquer tem-
po depois de seu vencimento e enquanto
nao prescrita a ação competente.

§ 1º - O protesto será tirado na
praça de pagamento constante do título.

§ 2º - O portador que não tirar o
protesto da duplicata, em forma regular
e dentro do prazo de 90 (noventa) dias,
contado da data de seu vencimento, per-
derá o direito de regresso contra os en-
dossantes e respectivos avalistas.

Artº. 14 - Nos casos de protestos
por falta de aceite ou de devolução da
duplicata, o instrumento de protesto de-
verá conter, além dos requisitos enume-
rados no artº. 29 do Decreto nº 2.044,
de 31 de dezembro de 1908, a transcri-
ção literal do recibo passado, pelo sa-
cado, no rodapé da fatura ou em documen-
to comprobatório da entrega da mercado-
ria.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Artº. 15 - Será processada pela /
forma executiva a ação do credor por du-
plicata, aceita pelo devedor, protesta-
da ou nao, e por duplicata nao aceita e
protestada, desde que do instrumento de
protesto constem os requisitos enumera-
dos no artº. 14.

§ 1º - Distribuída a petição ini-
cial, apresentada em 3 (três) vias, de-
terminará o Juiz, em cada uma delas, in-
dependentemente da expedição do mandado
a citação do réu, que se fará mediante
a entrega da terceira via e o recolhi-
mento do correspondente recibo do execu-
tado na segunda via, que integrará os
autos.

§ 2º - Havendo mais de um execu-
tado, o autor entregará, com a inicial, /
mais uma via por executado, para fins da
citação de que trata o parágrafo an-
terior.

§ 3º - Não sendo paga a dívida no
prazo de 24 (vinte e quatro) horas, /
proceder-se-á à penhora dos bens do réu

§ 4º - Feita a penhora, o réu te-
rá o prazo de 5 (cinco) dias para con-
testar a ação.

§ 5º - Não contestada a ação, os
autos serao, no dia imediato, conclusos
ao Juiz, que preferirá sentença no pra-
zo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º - Contestada a ação, o Juiz
procederá a uma instrução sumária, fa-
cultando às partes a produção de provas
dentro de um tríduo e decidirá, em segui-
da, de acôrdo com o seu livre convencim-
ento, sem eximir-se do dever de moti-
var a decisão, indicando as provas e as
razões em que se fundar.

§ 7º - O Juiz terá o prazo de 24 -
(vinte e quatro) horas para preferir os
despachos de expedientes e as decisões
interlocutórias e o de 10 (dez) dias /
para as decisões terminativas ou defini-

definitivas..

§ 8º - O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva será o de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.

§ 9º - A sentença que condenar o executado, determinará, de plano a execução da penhora, nos próprios autos; independentemente da citação do réu.

§ 10º - Os bens penhorados de valor conhecido serão leiloados no prazo de dez (10) dias, a contar da data da sentença, e os não conhecidos serão avaliados, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11º - Da quantia apurada no leilão, pagar-se-á ao credor o valor da condenação e demais cominações legais, lavrando o escrivão o competente termo homologado pelo Juiz.

Art. 16 - Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita e não protestada, bem como a ação para elidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título nos casos previstos no artº. 8º.

§ 1º - A apresentação e a distribuição da petição inicial se regularão pelas disposições dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º - Não contestada, será a ação processada pelo rito sumário de que trata o artigo 15 desta lei, devendo a sentença condenatória determinar a expedição do mandado de penhora.

Artº. 17 - O foro competente para a ação de cobrança da duplicata será o da praça de pagamento constante do título.

Artº. 18 - A ação de cobrança da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas em 1 (hum) ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos cobrigados contra os demais, em 1 (hum) ano contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º - A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os cobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os cobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO VI

DA ESCRITA ESPECIAL

Artº. 19 - A adoção do regime de vendas de que trata o artº. 2º desta lei obriga o vendedor a ter e a escripturar o Livro de Registro de Duplicatas.

§ 1º - No Registro de Duplicatas serão escripturadas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º - Os registros de duplicatas que não poderao conter emendas, borrosuras ou entrelinhas, deverao ser conservados nos próprios estabelecimentos.

§ 3º - O registro de duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos deste artigo sejam observados.

CAPÍTULO VII

DAS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Artº. 20 - As emprêgas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderao, também, na forma desta lei, omitir fatura e duplicata.

§ 1º - A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º - A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

Artº 21 - O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Artº - 22 - Equiparam-se às entidades constantes do artigo 20, para os efeitos da presente lei, ressalvado o disposto no capítulo VI, os profissionais liberais, e os que prestam serviço de natureza eventual, desde que o valor do serviço ultrapasse a Cr\$100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 1º - Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local, do pagamento e o vínculo contratual.

contratual que deu origem aos serviços prestados. digo executados.

§ 2º - Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos será ela remetida ao devedor, com as "cauteladas constantes do artº. 6º.

§ 3º - O não pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a leva-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente.

§ 4º - O instrumento do protesto elaborado com as cautelas do artº 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento da competente ação executiva na forma prescrita nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 23 - A perda ou extravio "da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata que terá os mesmos "efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Artº. 24 - Da duplicata poderão constar outras indicações, desde que / não alterem sua feição característica.

Artº. 25 - Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação, sobre emissão, circulação e pagamento das letras de / câmbio.

Artº. 26 - O artº. 172 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de / dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artº 172 - Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

PENA - Detenção de um a cinco anos e multa equivalente a 7 20% sobre o valor da duplicata.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas".

Artº 27 - O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, baixará, dentro de 120 (cento e vinte dias) dias da data da publicação desta lei, normas para padronização formal dos títulos e documentos nela referidos, fixando prazo para sua adoção obrigatória.

Artº. 28 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, a lei nº 4.068, de 9 de junho de 1962, os decretos-leis nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967, 331, de 21 de setembro de 1967 e 345, de 28 de dezembro de 1967, na parte referente às duplicatas e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1968; / 147 da Independência e 80ª da República

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva
Antonio Delfim Neto
Edmundo de Macêdo Soares

+++

X X X X X X X - - - X X X X X X X

+++

E M E N T Á R I O

TRIBUNAL PLENO

EMENTA- Não há erro de ofício passível de correição quando o Juiz decide por livre convencimento. (Acórdão nº 360 - de 27/8/69 - Relator o Exmo. Snr. Des. Cacella / Alves).

1ª CÂMARA PENAL

EMENTA- O fato do paciente se achar preso há dias sem que tivesse sido em flagrante delito ou em virtude de prisão preventiva contra si decretada, ou de qualquer outra ordem legal de prisão emanada de autoridade competente, constitui, por si só, coação ilegal à sua liberdade de ir e vir, pois que a detenção para averiguações, por suspeita de prática de furto não encontra amparo na lei principalmente quando as diligências procedidas pela autoridade policial para a apuração do ilícito penal atribuído ao paciente redundaram em fracasso, como aconteceu no caso concreto em apreciação. (Acórdão nº 359, de 12/8/1969 - Relator o Exmo. Snr. Des. Brito Farias).

EMENTA- Da decisão que relaxa a prisão do indiciado, a lei não concede recurso de ofício. (Acórdão nº 355, de 4/3/1969 - Relator o Sr. Des. Pojuca Tavares).

EMENTA- A sonegação das informações pela autoridade policial evidencia a ilegalidade da prisão. (Acórdão nº 354, de 14/3/69 Relator o Exmo. Snr. Des. Pojucan Tavares).

EMENTA- O fato do paciente se achar prêso há quasi 24 horas sem que tivesse sido em flagrante delito ou em virtude de prisão # preventiva contra sí decretada, "mormente tendo-se em vista que o alegado pedido desta por parte da autoridade indigitada como coatora, não se efetivara, conforme está a atestar a prova trazida aos autos, através das providências / requeridas pelo Órgão do Ministério Público competente, evidencia por si só a ilegalidade da coação que estava sofrendo o paciente em sua liberdade de ir e vir e, por consequência, a justa causa havida para o "habeas-corpus" liberatório que lhe foi concedido.

Por mais grave que seja o / crime de que é acusado determinado indivíduo, não é permitido impor-se-lhe prisão desrevestida de formalidades legais. (Acórdão nº 358 de 5/8/1969 - Relator o Exmo. Snr. Des. BRITO FARIAS).

EMENTARIO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA- É de se confirmar a decisão homologatória de desquite amigável, quando no seu processamento foram observadas todas as / formalidades legais.

É válida a cláusula de renúncia de alimentos, pela mulher, em desquite por mútuo consentimento.

por mútuo consentimento. (Acórdão nº 361, de 28/8/1969- Relator o Exmo. Snr. Des. ANTONIO / KOURY).

EMENTA- É de ser confirmada a decisão homologatória de desquite por mútuo consentimento quando o processo em suas formas intrínseca e extrínseca não contraria a lei. (Acórdão nº 366, de 28 de agosto de 1969 - Relator o Exmo. Snr. Des. RICARDO BORGES FILHO).

EMENTA- São nulos os atos processuais praticados sem a intervenção do órgão do Ministério Público, quando houver interesses de pessoa incapaz.

O menor púbere é assistido e não representado por seu pai, nos atos que tiver de praticar. A procuração que o pai passar / como representante do filho, pode ser suprida com^a que este ou torgar assistido por aquêle. (Acórdão nº 362, de 21 de agosto de 1969 - Relator o Exmo. Snr. Des. CACELLA ALVES.).

EMENTA- A obrigação dos pais para com os filhos é ilimitada.

A falta da estipulação do "quantum" com que os pais concorrerão para a educação e criação dos filhos, não obsta a confirmação da sentença homologatória do desquite amigável, uma vez que o acôrdo atende a finalidade da lei. (Acórdão nº 364, de 14 de agosto de 1969 - Relator o // Exmo. Snr. Des. MANOEL CACELLA / ALVES).

NOTICIÁRIO

O nosso BOLETIM entra para o seu segundo ano. Anima-nos a certeza de " que não foi vão o nosso esforço ao promover a sua publicação. Como acentuamos em nossa primeira edição, o nosso propósito foi oferecer aos nossos colegas do interior do Estado um instrumento de trabalho que lhes proporcionasse maior facilidade em suas atividades " com a divulgação de legislação atualizada e de imediato interesse da família forense e dos e mentários de nossas / decisões.

O êxito está na grande procura " de nossos exemplares, praticamente esgotados, não só pelos magistrados e advogados de nosso Estado e pelas autoridades administrativas como também de / outros Estados da Federação.

Manter-nos-emos nesse propósito, certos do serviço que estamos prestando à nossa classe.

+ + + + +

No dia 1º de agosto pp. foi festivamente recebido no Augusto Plenário o Exmo. Snr. Desembargador ADALBERTO " CHAVES DE CARVALHO, que veio preencher a vaga ocorrida com a aposentadoria do Exmo. Snr. Desembargador ALVARO PANTOJA PIMENTEL.

Introduzido no recinto por uma comissão de Desembargadores, S. Excia. foi saudado pelo Exmo. Snr. Desembargador RICARDO BORGES FILHO, em nome do / Tribunal. Falaram ainda o Desembargador MOACIR MORAES, Procurador Geral do Estado e o Dr. JOÃO LIMA FILHO, pela / Ordem dos Advogados. Respondeu o novo Desembargador Agradecendo.

As cerimônias de posse estiveram muito concorridas, lotando todas as dependências do Tribunal.

+ + + + +

Honrou-nos com a sua visita o " Exmo. Sr. General Vinicius Nazaré Nogueira, Comandante da 8ª Região Militar que recebido pelos Desembargador Presidente e demais Membros do Egrégio Tribunal manteve com os mesmos agradável e cordial palestra.

+ + + + +

Por ter de regressar ao seu país, onde nova e importante missão lhe será confiada, visitou o Desembargador Presidente o Exmo. Snr. Cônsul do Japão em nosso Estado, acompanhado do Sr. Vice-Cônsul. Veiu agradecer as atenções que lhe foram dispensadas durante em que, brilhantemente, desempenhou as suas funções neste Estado.

+ + + + +

O Exmo. Snr. Dr. ORLANDO COSTA, Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho, visitou o Desembargador Presidente para convidá-lo para a sua posse naquêlo alto cargo da Justiça Trabalhista e, posteriormente, para agradecer-lhe o seu comparecimento e do Sr. Desembargador Eduardo Patriarcha àquela solenidade.

+ + + + +

Fez uma visita de cortezia ao // Tribunal, o Major Calvis Moreira, digno Secretário de Segurança Pública do Estado.

Posteriormente, essa visita foi retribuída pelo Desembargador Presidente, que se fez acompanhar pelo Dr. Luis Faria, Secretário do Tribunal.

+ + + + +

Transferido para o México, trouxe ao Tribunal as suas despedidas o Snr. Louis Goolz, Cônsul Americano em nossa Capital, que se fez acompanhar pelo Sr. Fergusson, Adido Cultural. Na oportuni-

oportunidade, presenteou o Desembargador Presidente com a obra " THE GROWTH OF IDEAS " de Sir Julian Huxley e outros.

+ + + + +

A Assembléa Paraense, por sua Diretoria, presidida pelo Dr. JOAQUIM GOMES DE SOUZA, visitou o Tribunal para comunicar a sua nova programação social.

+ + + + +

Para agradecer a presença do Desembargador Presidente nas solenidades de sua posse, visitou o Tribunal o Magnífico Reitor da Universidade Federal do Pará, Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES.

+ + + + +

Registramos ainda as seguintes visitas: Desembargador ALVARO PANTOJA PIMENTEL - Sr. CARLOS BRANDÃO e Dr. / OTÁVIO MELO, do Lyons Club de Belém - Dr. ORLANDO BITAR, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho - Desembargador DE-LIVAL NOBRE - Deputado ABEL FIGUEIREDO e outras personalidades.

+ + + + +

ANIVERSÁRIO - SETEMBRO

- 19 - Des. SILVIO HALL DE MOURA
- 7 - AMAZONINA GONÇALVES E SILVA funcionária da Secretaria / do T;J.E.
- 9 - Dr. JOAO PAULO DE A. COUTO ALVES, Juiz de Direito do / Interiôr.
- Dr. JOSE ANTONIO G. ALVES, Juiz de Direito do Interior
- 10 - MARILENE FELIPE DE CASTRO, Pretora de São Caetano de / Odivelas.
- 19 - Dr. OtÁVIO MARCELINO MACIEL, Prêtor de Colares.

22 - Exmo. Snr. Des. MAURÍCIO PIN TO, Membro do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

24 - Dra. CONCEIÇÃO MERCÊS GUSMÃO FALCÃO, Juíza de Direito de Sta. Izabel do Pará.

26 - Dr. CALIXTRATO ALVES DE MATOS, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital.

29 - Dr. MAIR MORAES, Pretor de Senador José Porfírio.

Dra. NEZILDA DE MELO BENTES, Pretora de Benevides.

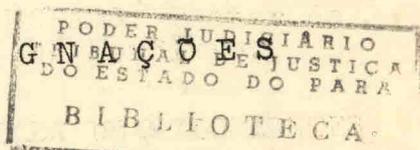
+ + + + +

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DO TJE

OFICIO EXPEDIDOS.....	74
OFICIOS RECEBIDOS.....	30
TELEGRAMAS EXPEDIDOS.....	6
TELEGRAMAS RECEBIDOS.....	19
ALVARAS DE SOLTURA.....	1
SALVO CONDUTOS.....	1

+ + + + +

DESIGNAÇÕES



Foi designado para responder pelo expediente da 8ª Vara Cível o Dr. ARY DA MOTA SILVEIRA, Juiz de Direito da 10 Vara Cível.

Foi designado para responder pelo expediente da 7ª Vara Cível o Dr. NELSON SILVESTRE AMORIM, Juiz de Direito da 9ª Vara Cível.

+ + + + +

Por critério de merecimento foi nomeada para a 2ª Vara Penal da Comarca da Capital a Dra. MARIA LUCIA GOMES FERREIRA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes
Vice - Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha
Corregedora — Desa. Lídia Dias Fernandes

16082
